



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.270, DE 2019 **(Do Sr. Major Vitor Hugo)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5704/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 49

.....

§ 6º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos de titularidade de agricultores decorrentes do fornecimento de produtos agropecuários ocorrido até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial, hipótese em que serão integralmente pagos aos seus titulares em moeda corrente no país, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O art. 49 dessa lei sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.

Concedida a recuperação, a empresa devedora passa a ter até dois anos para liquidar os débitos alcançados pelo respectivo plano. Essa postergação do cronograma de pagamentos afeta todos os fornecedores da empresa. Entretanto, os produtores rurais são impactados de forma muito mais contundente.

Enquanto que para a maioria dos agentes do mercado o ciclo produtivo é curto e praticamente contínuo, com comercialização parcelada da produção ao longo de todo o ano, na agropecuária a produção se completa, em geral, uma única vez, com concentração em curto intervalo de tempo de sua comercialização.

Além disso, por serem poucos os compradores de vários dos principais produtos agropecuários o produtor rural fica exposto ao risco de ter parcela considerável de sua produção nas mãos de uma única empresa. Esse risco pode se agravar muito quando, ciente de suas dificuldades financeiras, a empresa adota comportamento oportunista: pouco antes do pedido de recuperação judicial,

antecipa e intensifica o recebimento dos produtos necessários à manutenção de sua operação.

Para os produtores rurais, a postergação em até dois anos para a efetivação de crédito junto a empresa sob recuperação judicial inviabiliza a continuidade da atividade, pois suprime o capital indispensável à implantação do novo ciclo produtivo.

Diante do exposto e, em especial, como forma de evitar comportamento oportunista de empresas em dificuldades financeiras, o presente projeto de lei excetua da norma em vigor os créditos de titularidade de produtores rurais, decorrentes da entrega de produtos até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial e determina que esses valores sejam liquidados no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

MAJOR VITOR HUGO

Deputado Federal

PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
